



Campo Grande – MS quinta-feira, 20 de agosto de 2020

31 páginas Ano XI - Número 2.271 mpms.mp.br

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

Humberto de Matos Brittes

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Paulo Cezar dos Passos

Corregedor-Geral do Ministério Público

Silvio Cesar Maluf

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Helton Fonseca Bernardes

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa

Secretária-Geral do MPMS

Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justica Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça *João Albino Cardoso Filho* Procuradora de Justiça *Lucienne Reis D'Avila*

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justica Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça $Luis\ Alberto\ Safraider$

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves

Procurador de Justiça Sérgio Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2^a à 6^a feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 *e-mail*: <u>caocrim@mpms.mp.br</u>

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br



ERRATA

O Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – DOMPMS, de 19 de agosto de 2020, foi publicado com o dia da semana incorreto, de modo que passe a constar:

- na primeira página:

Onde se lê: "Campo Grande – MS / quinta-feira, 19 de agosto de 2020" Leia-se: Campo Grande – MS / **quarta-feira**, 19 de agosto de 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2728/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 4523/2019-PGJ, de 3.12.2019, com redação dada pela Portaria nº 2060/2020-PGJ, de 3.6.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão das Procuradorias de Justiça, referente ao ano de 2020, e tornar sem efeito a Portaria nº 2711/2020-PGJ, de 14.8.2020, de forma que, onde consta:

| PRRIODO DO PLANTAO | PROCURADORIAS DE JUSTIÇA cíveIS Cel: 98478-2062 |
|-------------------------------------|--|
| 24 (18h01min) a 31.8.2020 (7h59min) | Helton Fonseca Bernardes |

| PERIODO DO PLANTÃO | PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS Cel: 98478-2122 |
|------------------------------------|---|
| 3 (18h01min) a 9.11.2020 (7h59min) | Helton Fonseca Bernardes |

• passe a constar:

| PERÍODO DO PLANTÃO | PROCURADORIAS DE JUSTIÇA cíveIS Cel: 98478-2062 |
|-------------------------------------|--|
| 24 (18h01min) a 31.8.2020 (7h59min) | Antonio Siufi Neto |

| PER | RIODO DO PLANTÃO | PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS Cel: 98478-2122 |
|-------|--------------------------------|---|
| 3 (18 | 8h01min) a 9.11.2020 (7h59min) | Antonio Siufi Neto |

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2729/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 11º Promotor de Justiça de Dourados, Amilcar Araujo Carneiro Junior, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Supervisão das Promotorias de Justiça Cíveis e Especializadas da referida Comarca, no período de 26.8 a 4.9.2020, em razão de férias da titular, Promotora de Justiça Rosalina Cruz Cavagnolli.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 2730/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar a 4ª Promotora de Justiça da comarca de Naviraí, Juliana Martins Zaupa, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Supervisão das Promotorias de Justiça da referida Comarca, no período de 20.8 a 4.9.2020, em razão de férias, e nos dias 8 e 9.9.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da titular, Promotora de Justiça Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2731/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar a 9ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Emy Louise Souza de Almeida Albertini, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 10ª Vara do Juizado Especial Central da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 1º.9.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2732/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, *ad referendum* do egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça Luciana do Amaral Rabelo licença para frequentar, sem prejuízo de suas funções, curso de mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, às terças-feiras, das 14h às 18h e das 19h às 22h30min, às sextas-feiras, das 8h às 12h e das 14h às 18h, e aos sábados, das 8h às 12h, durante o segundo semestre de 2020, nos termos do artigo 158 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e da Resolução nº 1/2016-CSMP, de 20.9.2016.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2733/2020-PGJ, DE 18.8.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar os servidores Djene de Souza, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, Jonise Rodrigues Vieira e Valdemilson Massayoshi Thaada, ocupantes do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão Processante para apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os fatos constantes no Processo PGJ/10/1071/2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DE 20 DE JULHO DE 2020.

2. Ordem do dia:

2.1. Julgamento de Inquéritos Civis e Procedimentos:

2.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO SIUFI NETO:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001293-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Eneida Fuchs Viana e Adriene de Carvalho Viana R Aldoir Fuchs Viana

Assunto: Apurar a ocorrência de dano ambiental na propriedade rural Fazenda Recanto, bem como apurar a instituição e

conservação da área de reserva legal.

Advogado: Rodrigo Fabian Fernandes de Campos - OAB/MS nº12.640.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS – APURAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES JURÍDICO-AMBIENTAIS NA FAZENDA RECANTO - DANOS NA ÁREA DE RESERVA LEGAL - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. O artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo dos Inquéritos Civis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrado, e já foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001846-4 no SAJ/MP para acompanhamento das cláusulas avençadas, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00002250-5

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível violação aos princípios administrativos no município de Nova Alvorada do Sul.

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APURAR SUPERFATURAMENTO E DEFEITO NA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO EM VIAS URBANAS DE NOVA ALVORADA DO SUL -DENÚNCIA APÓCRIFA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 22, DO DECRETO FEDERAL Na 7892/2013 – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO EFETIVAMENTE PRESTADO - AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO - CONTRATAÇÃO NO PREÇO DE MERCADO - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO -HOMOLOGAÇÃO. No decorrer da instrução processual aferiu-se que a contratação com a empresa Prime Vertical Construções Ltda, ocorreu através da modalidade de "adesão à ata de registro de preço", decorrente de processo licitatório gerenciado pelo Ministério da Defesa, obedecendo aos ditames legais, demonstrando nitidamente a ausência de irregularidades, favorecimento, superfaturamento ou de qualquer tipo de irregularidade apta a configurar ato de improbidade administrativa praticada pelo agente público municipal. Ainda, restou evidenciado que a empresa contratada prestou o serviço de recapeamento nos termos pactuados no contrato, demonstrando ausência total imperfeições, irregularidades na prestação do serviço ou superfaturamentos da obra. Desse modo, denota-se que as medidas encetadas pelo órgão de execução demonstraram resolutividade e estão exauridas, devendo ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00001848-2

76ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - Setor de Oncohematologia



Assunto: Fiscalizar o processo de habilitação do Hospital Regional de Mato

Grosso do Sul em Oncohematologia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 76ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS – ACOMPANHAR E FISCALIZAR A MOROSIDADENO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ONCOHEMATOLOGIA NO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO – FATOS ABARCADOS PELA APURAÇÃO HAVIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº

06.2019.00000750-1 – ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO COM OBJETO MENOS ABRANGENTE – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.O Inquérito Civil em análise foi instaurado para fins de apurar morosidade no processo de habilitação do UNACON, Unidade de Oncohematologia no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, pelo Ministério da Saúde. Em sede de apuração, restou constatada que os fatos que deram ensejo à presente demanda encontram-se abrangidos pela apuração havida nos autos do IC nº 06.2019.00000750-1, em trâmite perante a 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, tornando, assim, necessária a homologação de arquivamento do presente, a fim de se evitar a duplicidade de procedimentos investigando casos análogos. Desse modo, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, sendo que a homologação do arquivamento afigura-se de rigor.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002494-0

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e ADUEMS - Associação dos Docentes da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar eventuais irregularidades praticadas, em tese, pela Associação de Docentes da UEMS - ADUEMS, em virtude da utilização das

instalações físicas da UEMS, para o funcionamento de sua sede administrativa".

Retirado de pauta a pedido do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000329-3

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Nioaque

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Lidiane Nolasco Basso - Fazenda Santa Maria

Assunto: Apurar possível degradação ambiental no imóvel denominado Fazenda Santa Maria, de propriedade da Sra. Lidiane Nolasco Basso.

EMENTA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NIOAQUE/MS – APURAR REGULARIDADE AMBIENTAL – FAZENDA SANTA MARIA – SUPRESSÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DOS TACS - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. O artigo 3º da Resolução nº 005/CPJ/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça passou a prever a possibilidade de instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento de TACs celebrados no bojo dos Inquéritos Civis ou de Procedimentos Preparatórios, possibilitando assim, o arquivamento dos autos principais. O caso em tela se enquadra nessa possibilidade, haja vista que o presente inquérito civil possui TAC celebrados entre as partes envolvidas, e, já foi instaurado o Procedimento Administrativo no SAJ/MP para acompanhamento, razão pela qual deve ser homologada a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001159-3

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Anhanguera Educacional Ltda Uniderp, Unigran Educacional; Unaes; Centro Universitário Claretiano; Faculdade Estácio De Sá e FCG - Facsul.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na cobrança de "taxas de serviços" pelas instituições de ensino superior de Campo Grande/MS, bem como para expedição de documentos contendo informações relativas às atividades dos estudantes, tais como atestados de matrícula e histórico escolar, serviços inerentes aos serviços educacionais já abrangidos pelas mensalidades escolares.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS – CONSUMIDOR – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM CAMPO GRANDE – COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS – ANHANGUERA EDUCACIONAL-UNIDERP – UNIGRAN EDUCACIONAL – UNAES – CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO – FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ – FCG-FACSUL – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – COBRANÇAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS ESTABELECIDOS PELO MEC – NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.O Inquérito Civil em análise foi instaurado para o fim de investigar irregularidades havidas em razão de cobranças realizadas por instituições de ensino superior em Campo Grande/MS para fornecimento de documentos escolares. Realizadas as diligências instrutórias, verificou-se que as instituições de ensino superior fornecem gratuitamente, em regra, documentos acadêmicos em primeira via, efetuando cobranças somente quanto aos demais documentos, fato que atende aos parâmetros normativos estabelecidos pelo Ministério da Educação. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil nº 06.2020.00000431-5

76ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos profissionais da saúde da Associação de Amparo à Maternidade e à Infância - Maternidade Cândido Mariano AAMI, para evitar contaminação do novo coronavírus (CoVid-2019).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 76ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE/MS – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – AAMI - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIAMATERNIDADE CÂNDIDO MARIANO – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – APURAR AUSÊNCIA DE EPIS – MÁSCARAS E ÁLCCOL GEL – COVID 19 - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DOS GESTORES PÚBLICOS – DIFICULDADE ENCONTRADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL NO INÍCIO DO SURTO PANDÊMICO DE COVID 19 – SITUAÇÃO REGULARIZADA – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Restou verificado que todas as medidas cabíveis para o enfrentamento da ausência de EPIs, mormente de máscaras descartáveis e de álcool em gel 70%, ocorreram em todo território nacional no início do surto pandêmico de COVID 19, não sendo uma exclusividade da AAMI. Contudo, restou verificado a ausência de desídia por parte dos gestores públicos estaduais e municipais, que na medida do possível encontraram soluções para o enfrentamento do problema, estando atualmente o estoque de EPIS da AAMI- Maternidade Cândido Mariano totalmente regularizado, tornando-se injustificável a continuidade das investigações, impondo-se a Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001770-0

9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual violação de direitos dos internos da Unei Laranja Doce, no que pertine ao uso do alojamento denominado "forte" aos sócio-educandos.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOURADOS/MS – CRIANÇA E ADOLESCENTE – UNEI LARANJA DOCE – APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS INTERNOS – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INADEQUAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS – REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA PELO SETOR PSICOSSOCIAL DAS PROMOTORIAS DE DOURADOS – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS SOCIOEDUCANDOS ALOCADOS NO ALOJAMENTO "FORTE" – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E À DIGNIDADE HUMANA - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para o fim de apurar notícia de violação aos direitos dos socio-educandos, decorrente de falta de água, alimentação, coberta e colchões aos internos alocados no alojamento denominado "forte", na UNEI Laranja Doce, localizada no município de Dourados/MS. Em sede de diligências fora designada a realização de diligências pela equipe técnica do Setor Psicossocial da promotoria de origem, cujo parecer conclusivo asseverou pela inexistência de



situação vexatória ou de tratamento violador dos direitos à dignidade humana dos socio-educandos da referida instituição. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2019.00000874-4

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa materializado na negligência no cumprimento das obrigações impostas ao Município na sentença proferida nos autos da ACP nº 0061575-50.2010.8.12.0001, bem como o dano ao Erário Público dela decorrente, em virtude da incidência de multa mensal imposta em sede de Cumprimento de Sentença. EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – DANO AO

ERÁRIO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0904363-36.2016.8.12.0001 – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – SUPERVENIÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. O Inquérito Civil em análise foi instaurado para o fim de investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente de descumprimento, pelo Município de Campo Grande, de obrigações fixadas em decisão judicial oriunda da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital. Realizadas as diligências instrutórias, a municipalidade deu cumprimento integral à referida decisão judicial, não se revelando a prática de atos dolosos aptos a ensejar improbidade administrativa. Devido ao caráter satisfativo das medidas adotadas e a resolutividade da atuação ministerial, a homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil é medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00001701-7

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Associação Beneficente de Rio Negro - Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira

Assunto: Apurar a presença de irregularidades no Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira - Rio Negro MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO NEGRO/MS – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RIO NEGRO – HOSPITAL E MATERNIDADE IDIMAQUE PAES FERREIRA – AVERIGUAÇÃO DE FALTA DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, CURATIVOS, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO APARELHO DE RAIO X – VISTORIA TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO NOSOCÔMIO - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Restou verificado nos autos que as medidas adotadas pela Associação Beneficente Rio Negro, foram aptas e suficientes para adequar e normalizar o atendimento do Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, uma vez que a ausência de medicamentos, suprimentos e curativos foram devidamente regularizados, bem como o aparelho de Raio X, que já encontra-se em funcionamento e atendendo a população do município de Rio Negro. Desse modo, denota-se que a atuação ministerial demonstrou a devida resolutividade tornando injustificável a continuidade das investigações, impondo-se a homologação da Promoção de Arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001917-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Terenos

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual intervenção negligente da empresa Transenge na estrada que liga Terenos-MS à Ponte do

Grego.

EMENTA: RECURSO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERENOS/MS - PATRIMÔNIO PÚBLICO -- DENÚNCIA - RODOVIA MS 352 - TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE TERENOS E A PONTE DO GREGO - INTERVENÇÕES PROVOCADAS PELA EMPRESA TRANSENGE - POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANOS E RISCOS AO TRÂNSITO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS EM SEDE RECURSAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - NÃO CORROBORADOS OS TERMOS



DENUNCIADOS - ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE - ARQUIVAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. O Recurso em Procedimento Preparatório foi instaurado para o fim de dar continuidade nas investigações de possíveis danos ou irregularidades praticados pela empresa Transenge em estrada que liga o município de Terenos/MS à Ponte do Grego, situado na Rodovia MS 352. Contudo, em sede recursal não fora apresentado nenhum fato novo, nenhuma perícia ou qualquer outro tipo de prova e documento técnico que pudesse embasar as alegações de obras deficitárias, de má utilização de verbas públicas e problemas de danos materiais e físicos causados aos motoristas, ante as obras realizadas pela empresa investigada. Assim, ante a ausência de provas concretas, inexistem novas providências a serem adotadas nos autos, sendo o IMPROVIMENTO do presente recurso medida que se impõe.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIRES SOLES RIBEIRO:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00001010-2

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ponta Porã - Maria Teixeira de Oliveira Soto

Assunto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa relativo à percepção de rendimentos acima do teto remuneratório por servidor público de Ponta Porã.

Procurador do Município: Ricardo Soares Sanches Dias - OAB/MS nº 11.558.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS - APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVO À PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO POR SERVIDORA PÚBLICA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento merece ser homologada. *In casu*, denota-se que a variação no pagamento da remuneração da servidora Maria Teixeira de Oliveira Soto, Procuradora Municipal-PGM-3, ocorreu em razão do recebimento de adicional por tempo de serviço, adicional de incentivo à escolaridade e incorporação salarial, dos quais não há que se falar em irregularidade e/ou ilegalidade, consoante informações oferecidas pelo Município. Outrossim, não se se vislumbrou percepção de rendimentos acima do teto remuneratório. Nesse sentido, como bem pontuou o Presidente do feito "segundo a jurisprudência da Corte Superior, por se tratar de função essencial à Justiça, o teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Desse modo, o teto aplicado ao caso sob análise é o valor de R\$ 35.462,22 a partir de dezembro de 2018, resultado do reajuste de 16,37% realizado sobre o vencimento dos Desembargadores do Estado, cujo valor anterior era de R\$ 30.471,11." (Recurso Extraordinário n. 663696).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001587-8

76ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e Hospital Regional de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar a realização dos seguintes exames de diagnóstico tratamento pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul: biópsia de tecido neoplásico e procedimentos de nefrostomia percutânea interna e externa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - 76ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE - APURAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES NO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (BIÓPSIA DE TECIDO NEOPLÁSICO E PROCEDIMENTOS DE NEFROSTOMIA PERCUTÂNEA INTERNA E EXTERNA - PERDA DO OBJETO - SITUAÇÃO REGULARIZADA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A promoção de arquivamento merece ser homologada. A análise dos autos revela que as diligências empreendidas pelo Órgão de Execução foram suficientes para esclarecer o objeto investigado, considerando que não há mais demanda reprimida para realização dos exames aqui citados, bem como que os materiais que se encontram em falta já estão em processo de compra.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00000864-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Bandeirantes

Assunto: Promover a integração do Município de Bandeirantes/MS ao Sistema Nacional de Trânsito.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO - INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES APRESENTOU PROPOSTAS DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - PROPOSTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES – ORÇAMENTO MUNICIPAL INCOMPATÍVEL – ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme informações prestadas pela Prefeitura de Bandeirantes, o município no decorrer dos anos vem tentando implementar cargos de fiscalização de trânsito, entretanto, em razão da ausência de possibilidade orçamentária, restou inviável a aprovação do plano de cargo e carreira pela Câmara dos Vereadores. Ademais, a integralização ao Sistema Nacional de Trânsito, emanda gastos incompatíveis com a realidade do município, no presente momento, em decorrência da necessidade de criação de departamentos e secretarias de fiscalização exclusiva de trânsito. Inexistência de obrigação legal. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001071-7

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na gestão da empresa SANESUL, consistente no gasto substancial para contratação de empresa privada visando a elaboração de projeto de planos de cargos e carreiras dos empregados da companhia, mas que acabou não sendo implementado, com possível dano ao Erário Estadual.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA EMPRESA SANESUL - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR - SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS - INVIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO ESTUDO REALIZADO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 - DIRETRIZES A SEREM APLICADAS FUTURAMENTE - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que a empresa concessionária SANESUL realizou procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela elaboração de plano de cargos e carreiras de seus funcionários. Após a entrega dos estudos realizados, verificou-se a inviabilidade de implantação imediata, em decorrência do grande impacto financeiro, sendo realizado estudos e relatório técnico de diretrizes a serem implementadas progressivamente. Entretanto, com o decreto de emergência, em razão do cenário atual relacionado a pandemia do COVID-19, houve a suspensão de corte de água e de cobrança de tarifas de famílias em situação de vulnerabilidade, ocasionando grande déficit econômico na concessionária e inviabilizando a implantação dos estudos realizados. Por fim, frise-se que a SANESUL possui o plano de cargos e carreiras elaborado e poderá implantá-lo após a normalização financeira da empresa. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades noticiadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001672-2

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Itaquiraí

Assunto: Apurar as medidas necessárias à solução das irregularidades na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos no

Município de Itaquiraí.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 – TAC HOMOLOGADO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO – INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO Nº 15/2012 PGJ – ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



4. Inquérito Civil nº 06.2017.00001419-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a suposta prática de atos de corrupção na Unidade Penitenciária de Regime Semiaberto e Aberto

Masculino de Ponta Porã/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTE PENITENCIÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO -FALTA DE REEDUCANDO DEVIDAMENTE REGISTRADA EM ATA - LEITOR BIOMÉTRICO ACUSANDO FALTA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que após notícia de eventual pagamento de propina à agente penitenciário para que não registrasse falta de pernoite de interno do estabelecimento penal de regime semiaberto, requisitou-se cópia das atas de registro de ocorrência, bem como dos leitores biométricos de presença. Nesse sentido, verificou-se que houve o registro de falta do interno Arnaldo de Lima Niedemeier, tanto em ata confeccionada pelo servidor de plantão, quanto no registro biométrico de frequência. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades noticiadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001847-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Porto Murtinho

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Porto Murtinho

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação de funcionários (sem concurso público e falta de licitação) pela Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura do Município de Porto Murtinho.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL - SERVIÇOS DEVIDAMENTE REALIZADOS - ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que consoante informações prestadas pela Prefeitura de Porto Murtinho, devido à proximidade do início do ano letivo, houve a necessidade de contratação emergencial de prestadores de serviço, até a abertura de concurso público. Assim, conforme documentos acostados nos autos, não se comprovou dolo que caracterizasse crime de improbidade administrativa ou qualquer dano ao erário. Ademais, após a atuação ministerial, o Município de Porto Murtinho realizou a abertura de concurso público no ano de 2017 para o preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação, bem como em 2019 autorizou novo processo seletivo para os demais cargos ausentes no município, sanando as irregularidades anteriormente constatadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00000718-9

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia da ocorrência de supostas irregularidades no preenchimento do cargo de agente de serviço escolar, pelo Município de Naviraí, através de teste seletivo, em detrimento de candidatos previamente aprovados em concurso público.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE AGENTES DE SERVIÇOS ESCOLARES EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES AFASTADOS OU READPATADOS MOMENTANEAMENTE POR PROBLEMAS DE SAÚDE - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VAGAS PURAS - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que a Prefeitura de Naviraí realizou processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários para o preenchimento de vagas de funcionários afastados ou readaptados em razão de problemas de saúde. Ainda, conforme documentação apresentada, não há a existência de chamadas "vagas puras" que ensejasse a necessidade de convocação de servidor efetivo. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



7. Inquérito Civil n.º 06.2018.00001780-6

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: ACODECOL

Assunto: Apurar a regular utilização das máquinas e equipamentos provenientes de recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Caracol/MS - Originalmente apurados nos autos do IC 05/2015.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - CONCESSÃO DE USO DE MÁQUINAS PARA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CULTURAL DE CARACOL – ACODECOL - AÇÃO AJUIZADA PELA PREFEITURA DE CARACOL - RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DEVOLUÇÃO DO MAQUINÁRIO PARA PREFEITURA E AGRAER - PAGAMENTO DE VALORES POR PERDAS E DANOS – IRREGULARIDADE SANADA - PERDA DE OBJETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, a Prefeitura de Caracol ajuizou ação de rescisão de concessão de uso em face da ACODECOL, devido a deterioração do maquinário emprestado. Referida ação foi julgada procedente, condenando a associação ACODECOL a devolver todo o equipamento ao município de Caracol e a realizar o pagamento do valor de R\$-52.220,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte reais) como indenização de perdas e danos em razão da deterioração dos bens públicos. Ademais, não houve a comprovação da ocorrência de má-fé ou de desvio de finalidade na utilização das máquinas, que indicassem a prática de improbidade administrativa. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00003467-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel

do Oeste/MS

Assunto: Apurar a regularidade do lançamento de efluentes líquidos das estações de tratamento de esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel do Oeste/MS, no Rio Coxim.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - SUPOSTA CONTAMINAÇÃO DE LEITO D'ÁGUA - DESTINAÇÃO IRREGULAR DE ESGOTO PELA EMPRESA SAAE DE SÃO GABRIEL DO OESTE - NÃO COMPROVAÇÃO - BOLETIM DE ANÁLISE LABORATORIAL - PARÂMETRO DE EFICIÊNCIA DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CONAMA 430 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, conforme relatórios de análise laboratoriais de qualidade da água, verifica-se que o índice de eficiência de tratamento da estação de esgoto de São Gabriel do Oeste está dentro dos limites estabelecidos na Resolução CONAMA 430. Desse modo, ante a não comprovação das irregularidades noticiadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002686-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Angélica

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Angélica/MS e Almir Fagundes

Assunto: Apurar eventual irregularidade existente na cedência do Vereador Almir Fagundes, pelo Estado de Mato Grosso

do Sul, ao Município de Angélica.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – SERVIDOR ESTADUAL IRREGULARMENTE CEDIDO AO MUNICÍPIO – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL – CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* DE PISO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a Municipalidade acatou a recomendação ministerial, tão logo advertida de que seu comportamento estava em confronto com as normativas que regulam o provimento de cargos públicos, promovendo, então, a regularização da situação acoimada ilegal, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000959-8

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Três Lagoas

Assunto: Apurar dano ambiental de número elevado de outdoors de cidade de Três Lagoas/MS, no que tange a irregularidades nas suas estruturas e instalações.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO VISUAL – INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS* EM DESACORDO COM AS NORMAS DE POSTURA MUNICIPAL – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E NA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERVENÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a fiscalização exercida pelos organismos municipais, no legítimo exercício do seu poder-dever de polícia, tem se mostrado eficaz e suficiente para ordenar os veículos e engenhos de publicidade que compõem a paisagem urbana, evitando a poluição visual e zelando pelo patrimônio ambiental da cidade, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001185-0

26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Eduardo Francisco dos Santos Filho

Assunto: Apurar possível degradação ambiental em área de preservação permanente no Lote 09, localizado na Rua Sílex, 84, nesta capital, cadastrado em nome de Eduardo Francisco dos Santos filho, e a atuação do Município de Campo Grande em efetivar a fiscalização e a recomposição dos danos existentes.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos em epígrafe à Promotoria de Justiça de origem.

4. Inquérito Civil nº 06.2017.00001305-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Bandeirantes

Assunto: Apurar eventual descumprimento à Lei n. 1947, de 11 de novembro de 1.963, a qual versa sobre a criação do

Município de Bandeirantes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – ORDEM URBANÍSTICA – ALTERAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DE LIMITES INTERMUNICIPAIS – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a discussão rutilada no inquérito civil se restringe a divergência existente entre os marcos divisórios dispostos na normativa estadual de criação do município e a carta topográfica adotada pelo IBGE e pela AGRAER, cujo dissenso em nada afeta a implementação de políticas públicas no perímetro fronteiriço, exsurge imponente o convencimento da inexistência de relevância social assaz a justificar a intervenção funcional do *Parquet*.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.5. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000434-0

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Manoel Luiz da Silva, Jussara Bambil Silva, Maria José Silva Ferreira e José Edson dos Santos

Assunto: Apurar eventual acumulação irregular de cargo público.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO - MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA - DENÚNCIA DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR COM CARGOS EM COMISSÃO – NÃO COMPROVAÇÃO - HIPÓTESE DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA APURADA EM PROCEDIMENTO MAIS ANTIGO - LITISPENDÊNCIA - ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO MAIS RECENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 18/2018/CSMP – EVENTUAL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DE SERVIDOR ESTADUAL INVESTIDO DE CARGO ELETIVO - EVENTUAL RECEBIMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS - OBJETO DE



INVESTIGAÇÃO A SER APURADO EM NOVO PROCEDIMENTO, POIS REFOGE AO OBJETO DA PORTARIA INICIAL - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. 1 - O arquivamento do Inquérito Civil é medida que se impõe quando não obstante denúncia anônima de acumulação irregular de cargos públicos de professor com cargos em comissão, comprova-se a hipótese de cessão de servidor público estadual à Municipalidade, cujo indício de irregularidade ocasionada pelo longo decurso de cedência é objeto de investigação em procedimento mais antigo, devendo o procedimento mais recente ser arquivado, trasladando-se seus elementos probatórios para o instaurado em data pretérita. Inteligência do Enunciado n. 18/2018/CSMP. 2 Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil quando apesar de denúncia anônima de acumulação indevida de cargo público por parte de servidor estadual investido de cargo eletivo, revela-se, na verdade, necessária a apuração de eventual recebimento irregular de proventos, cujo objeto de investigação foge do objeto primevo que constou da Portaria inicial do IC, devendo ser apurado em novo procedimento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil n. 06.2018.00000547-6 (IC n. 14/2012)

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual irregularidade na Carta Convite n. 030/2010 Processo Administrativo n. 075/2010 contratação e máquinas e caminhões.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - DENÚNCIA ANÔNIMA - NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LICITAÇÃO SOB ANÁLISE CONTÁBIL DO DAEX - INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 174/2017/CNMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. É de rigor o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar denúncia anônima que noticia eventuais irregularidades em procedimento licitatório, quando se verifica que a manifestação é despida de verossimilhança, bem como a análise contábil do DAEX não revela indícios de sobrepreço do contrato administrativo em referência.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil n. 06.2018.00003502-6

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar notícia acerca de desvio de combustíveis, lubrificantes e pneus da frota de ônibus da Secretaria Municipal de Educação pelo funcionário conhecido como "Rogério Semprebom".

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - DENÚNCIA ANÔNIMA - NOTÍCIA DE EVENTUAL DESVIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - MANIFESTAÇÃO ESCASSA DE DETALHES - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ARQUIVADA – NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 174/2017/CNMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. É de rigor o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar denúncia anônima que noticia eventual desvio de combustíveis, lubrificantes e pneus da frota de ônibus da Secretaria Municipal de Educação, quando se verifica que a manifestação é despida de elementos mínimos a conduzir uma investigação precisa, não sendo possível constatar os requisitos caracterizadores da improbidade administrativa, quando também a Sindicância Administrativa instaurada no âmbito da Administração Pública Municipal é arquivada por ausência de fundamento.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00000316-7 (IC n. 07/2016)

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Município de Bela Vista

Assunto: Apurar suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia, decorrente do Processo n. 147/2013

Inexigibilidade de Licitação n. 005/2013.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BELA VISTA - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA -419 HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito



Civil no qual se verifica a inexistência de qualquer elemento de convicção que caracterize improbidade administrativa na contratação de escritório de advocacia pelo Município, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, haja vista a singularidade dos serviços jurídicos efetivamente prestados por profissionais especialistas na área de Gestão Pública.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Inquérito Civil n. 06.2019.00000055-2

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Eduardo Moreira Jacques

Assunto: Apurar irregularidades ambientais na Fazenda Princesinha-III, consistente no desmatamento de 92,1208 hectares de vegetação nativa, sem autorização dos órgãos ambientais.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BONITO - APURAÇÃO DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA - PARECER TÉCNICO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA SUPRESSÃO VEGETAL - INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - IMÓVEL REGISTRADO NO CAR/MS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se a promoção de arquivamento do Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar desmatamento de vegetação nativa em propriedade rural, quando no curso dos autos sobrevém parecer técnico da Polícia Militar Ambiental constatando a existência de autorização do órgão responsável para a supressão vegetal.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil n. 06.2020.00000588-0

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual Requerida: Câmara Municipal de Naviraí

Assunto: Apurar a notícia da ilegalidade do edital 001/2020 do Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissional para suprir ausência de servidor efetivo no cargo de Advogado da Câmara Municipal de Naviraí, face ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA - ACOLHIMENTO E CUMPRIMENTO INTEGRAL - PROCESSO SELETIVO CANCELADO – ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* - OBJETO EXAURIDO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Quando as diligências empreendidas pelo Órgão de Execução são suficientes para solucionar a notícia de ilegalidade na publicação de Processo Simplificado visando à contratação temporária de Advogado da Câmara Municipal, o arquivamento do alusivo Inquérito Civil é medida de rigor, devido ao exaurimento de seu objeto, diante da atuação resolutiva ministerial dada com o acolhimento e cumprimento integral da Recomendação expedida, sendo natural sua homologação.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

7. Inquérito Civil n. 06.2019.00001226-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual Requerido: Edmundo Aguiar Ribeiro

Assunto: Apurar o armazenamento inadequado e a utilização de agrotóxicos com data de validade vencida na Fazenda Ponte Quihá III, bem como apurar a situação jurídico-ambiental da propriedade com relação à conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente e o correto manejo do solo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - APURAÇÃO DE DEPÓSITO INADEQUADO DE EMBALAGENS AGROTÓXICAS - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS - IRREGULARIDADE SANADA - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO IBAMA PERSECUÇÃO CRIMINAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil quando se constata que a irregularidade ambiental consistente no depósito inadequado de embalagens agrotóxicas não mais remanesce, e que houve a adoção de medidas cabíveis, com aplicação de multa pelo IBAMA e requisição de instauração de Inquérito Policial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00001378-7 (IC n. 026/2015)

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual



Requeridos: Irineu Aparecido Nunes, Lindomar de Oliveira Ferreira e Daniel

Alfredo dos Santos

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, em virtude do abuso na atividade de abordagem da Polícia Militar aos adolescentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES - APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAIS MILITARES - ABORDAGEM POLICIAL - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR –LEGALIDADE NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO - IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Arquiva-se o Inquérito Civil no qual se verifica a inexistência de qualquer elemento de convicção que demonstre justa causa para a continuidade das investigações, diante da inexistência de improbidade no exercício de atividade de abordagem policial por parte de Policiais Militares, porquanto constatada a legalidade do policiamento ostensivo exercido.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil n. 06.2018.00003314-0 (IC n. 05/2014)

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Aparecida do Taboado

Requerente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Requerido: Município de Aparecida do Taboado

Assunto: Apurar a regularidade das despesas com pessoal, decorrentes da terceirização da unidade hospitalar, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IRREGULARIDADE NAS DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DA TERCEIRIZAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR - ATO ÍMPROBO - NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DOLO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Correto o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade nas despesas com pessoal decorrentes da terceirização de unidade hospitalar, quando após diligências do Órgão de Execução, não se comprova a ocorrência de ato ímprobo, inexistindo prejuízo aos cofres públicos a serem sanados, além do que se verifica a prescrição para eventual propositura de ação judicial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2016.00000369-2

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Antonio Batista da Silva e outros

Requeridos: Carlos Umberto de Oliveira Benites, Jean Carlos Vaz Elias e Robson José Coelho

Assunto: Apurar notícia de improbidade administrativa praticada por policiais militares consistente em solicitar vantagem indevida durante abordagem e apreensão de mercadorias advindas do Paraguai.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOURADOS - APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR POLICIAIS MILITARES - ABORDAGEM POLICIAL - SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. É medida de rigor o arquivamento de inquérito civil instaurando para apurar eventual improbidade administrativa praticada por policiais militares, diante da efetiva ausência de prova material hábil a comprovar a solicitação de vantagem indevida para não apreensão de mercadoria, no exercício de atividade de abordagem policial.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00002806-9

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Campo Grande

AGETRAN e Metropark Administração Ltda.

Assunto: Apurar eventual lesão a direitos dos consumidores em virtude da notícia de substituição dos atuais equipamentos eletrônicos de controle do tempo de estacionamento (parquímetro), previstos no edital de licitação n. 014/2001 e no contrato de concessão n. 26/2002, por novas tecnologias.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE EVENTUAL LESÃO A DIREITOS CONSUMERISTAS NOTÍCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ATUAIS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DO TEMPO DE ESTACIONAMENTO (PARQUÍMETROS) - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ACATADA - DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS – NÃO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO



CONSUMIDOR - ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO *PARQUET* - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Procede-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual lesão a direitos consumeristas decorrentes da substituição de atuais equipamentos eletrônicos de controle do tempo de estacionamento (parquímetro), em detrimento do consumidor que não possui *smartphone* ou pacote de internet para estacionar na área central, quando no curso dos autos acata-se a recomendação ministerial outrora expedida, com posterior constatação de que os fatos relacionados à modificação da sistemática de cobrança, com exclusão dos parquímetros, e venda de créditos avulsos, com impossibilidade de pagamento pelo tempo real de uso, não mais subsistem.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

12. Inquérito Civil nº 06.2019.00000896-6

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí

Requerente: José Aparecido dos Santos

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia da violação de princípios da administração pública e outras irregularidades e eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, a partir da violação do princípio da segregação das funções, havida na execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n 05/2017, cuja autoria é atribuída a Adriano José Silvério.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA - ELEMENTOS SUBJETIVO E VOLITIVO NÃO COMPROVADOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil no qual se verifica, através de análise dos documentos trazidos aos autos, a inexistência de violação ao princípio da segregação das funções, vez que demonstrado que o servidor que exerce a função de Gerente Municipal de Serviços Públicos não atuou como fiscal do contrato oriundo de Pregão Presencial, tendo sido a função administrativa efetivamente realizada por outros servidores.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

13. Inquérito Civil nº 06.2019.00001156-0

43ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG Assunto: Apurar eventual lesão a direitos coletivos (lato sensu) em razão de

eventual desproporcionalidade no prazo de carência imposto aos servidores que, após terem se desfiliado, retornam à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Campo Grande SERVIMED.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - APURAÇÃO DE EVENTUAL LESÃO A DIREITOS COLETIVOS - NOTÍCIA DE SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NO PRAZO DE CARÊNCIA IMPOSTO A SERVIDORES EM CASO DE REINCLUSÃO À PLANO DE SAÚDE MUNICIPAL - NOVO REGRAMENTO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG) – REDUÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 12 MESES PARA PRAZO DE "PEDÁGIO" DE 90 DIAS - RAZOABILIDADE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar eventual desproporcionalidade no prazo de carência imposto a servidores em caso de reinclusão à plano de saúde municipal, quando através de alteração legislativa, houve redução de 12 meses para prazo de pedágio de 90 dias, mostrando-se razoável a implantação do novo prazo, inexistindo lesão a direitos coletivos a ser sanada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

14. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000419-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual ilegalidade no âmbito do Executivo Municipal, consistente na ausência da tomada de providências atinentes ao poder hierárquico em relação à servidora pública municipal Rizonete Dutra Leão, que teria eventualmente praticado o abandono de funções

Retirado de pauta a pedido do Relator.

15. Procedimento Preparatório n. 06.2019.00001774-3

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia



Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Processo Licitatório n. 134/2019 (Processo Administrativo n. 2687/2019),

referente ao Pregão Presencial n. 022/2019.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - DENÚNCIA ANÔNIMA - APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO E IMORALIDADE PÚBLICA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Procede o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades em processo licitatório, quando as diligências adotadas pelo Parquet demonstram que se tratam de meras irregularidades administrativas passíveis de correção pelo Poder Executivo Municipal, inclusive com providências já adotadas pela Controladoria Geral do Município, não existindo ato ímprobo a ser sanado, ausente qualquer prejuízo.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2.1.6. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:

1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000679-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Antônio João (Marcileide Harteman Pereira Marques)

Assunto: Apurar a prática de ato de improbidade administrativa em razão do não cumprimento das obrigações legais inseridas nas cláusulas do acordo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS INSERIDAS NAS CLÁUSULAS DO ACORDO – LITISPENDÊNCIA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, verificou-se a duplicidade de procedimentos tramitando no órgão de execução com o mesmo objeto e as mesmas partes, configurando-se o instituto da litispendência; 2. Os fatos apurados neste Inquérito Civil também estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 06.2020.00000680-2, instaurado em data anterior à este procedimento, para "apurar a prática de ato de improbidade administrativa em razão do não cumprimento deliberado e injustificado das obrigações legais inseridas em cláusulas de acordo extrajudicial"; 3. De acordo com a regra processual prevalecente, nos casos em que há duplicidade de procedimentos, o mais antigo deve permanecer em trâmite, enquanto o mais recente será arquivado; 4. Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000332-7

9ª Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Três Lagoas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS

Assunto: Apurar a situação relativa às atividades de apoio, fiscalização e guarda da Polícia Militar junto à Colônia Penal e Industrial Paracelso Lima Vieira de Jesus - CPI-PLVJ (Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto de Três Lagoas/MS).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A SITUAÇÃO RELATIVA ÀS ATIVIDADES DE APOIO, FISCALIZAÇÃO E GUARDA DA POLÍCIA MILITAR JUNTO À COLÔNIA PENAL E INDUSTRIAL PARACELSO LIMA VIEIRA DE JESUS - CPI-PLVJ (ESTABELECIMENTO PENAL DE REGIME SEMIABERTO DE TRÊS LAGOAS/MS) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que foram promovidas medidas de melhorias nas atividades de apoio, fiscalização e guarda do Estabelecimento Penal Masculino Semiaberto; 3. Com relação às escoltas de emergência em saúde, o Comandante da Polícia Militar relatou que foi realizada reunião com os Diretores dos Estabelecimentos Prisionais e responsáveis pelos encaminhamentos de saúde, sendo acordado o procedimento dessas escoltas, as quais foram efetivamente implantadas. Ademais, houve reforma de alojamentos e alambrados no estabelecimento penal, garantindo mais segurança e salubridade aos internos e servidores, além de estar em andamento a obra de ampliação e readequação do setor de saúde; 4. Outrossim, ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 104/2019, acrescentou ao artigo 144 da Constituição Federal, a Polícia Penal e sua competência, não cabendo mais à Polícia Militar o ônus de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública no entorno dos estabelecimentos prisionais. Nos termos da nova redação do artigo 144, da Constituição Federal, a responsável por realizar



o patrulhamento ostensivo nos limites dos estabelecimentos penais é a Polícia Penal; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002344-1

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerentes: Ministério Público Estadual e Lucia de Moura Santos

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar notícia de suposta violação aos termos da Resolução/SEC nº 3.396, de 08 de janeiro de 2018, por parte da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de não assegurar a lotação de direção adjunta de escola estadual à servidora investigada nesta função e aprovada em Processo Seletivo para professores do Programa de Educação do Tempo Integral.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO/SEC Nº 3.396, DE 08 DE JANEIRO DE 2018, POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, EM RAZÃO DE NÃO ASSEGURAR A LOTAÇÃO DE DIREÇÃO ADJUNTA DE ESCOLA ESTADUAL À SERVIDORA INVESTIGADA NESTA FUNÇÃO E APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSORES DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DO TEMPO INTEGRAL -DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que, não foram constatados atos de improbidade administrativa no presente caso, uma vez que não restou configurada violação à Resolução/SEC nº 3.396/2018 por parte da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul; 3. Em razão da requerente não ter se classificado para atuar no ensino médio em tempo integral, permanecendo no cadastro de reserva, passou a ter lotação na mesma unidade escolar, porém no ensino fundamental, respeitando o disposto na Resolução/SED n. 3396/2018, não havendo falar em prejuízos financeiros, uma vez que o salário era o mesmo tanto para lotação em ensino fundamental ou médio; 4. Houve a apresentação de recurso pela requerente na esfera administrativa em razão de sua classificação durante o processo seletivo, o qual foi devidamente analisado pelo órgão competente; 5. Além disso, no que se refere à conduta da então Diretora da Escola Estadual João Brembatti Calvoso, Eliana Aparecida Araújo Fernandes, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos, que resultou em sua exoneração do cargo de direção da escola; 6. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 7. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00001700-6

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro

Requerente: Ministério Público Estadual Requerida: Câmara Municipal de Rio Negro

Assunto: Apurar suposta utilização fraudulenta de indenização na modalidade de diárias pelos vereadores do Município de Rio Negro. (IC nº 11/2016).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE INDENIZAÇÃO NA MODALIDADE DE DIÁRIAS PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (IC Nº 11/2016) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópias da legislação que institui o regime de diárias dos vereadores, relatórios de viagens, notas de empenho, ordens bancárias de pagamentos, bem como declarações de comparecimento nos eventos referentes ao ano de 2016, a fim de comprovar a regularidade do pagamento das diárias; 3. Houve análise técnica contábil pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) referente ao pagamento de diárias aos vereadores no exercício do ano de 2016, sendo constatada a ausência de indícios de irregularidades ou superfaturamento no pagamento das diárias apresentadas; 4. Todavia, a equipe técnica do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) observou três situações em que as diárias pagas não tiveram a devida "certidão/comprovação de comparecimento", o que, posteriormente, foi apresentado pelos vereadores, confirmando a presença dos mesmos nos eventos; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior



prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

5. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001458-0

3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Sidrolândia - MS

Assunto: Averiguar as condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino (Extensão

da Jiboia) e a Casa da Saúde, ante a notícia de que sua estrutura se encontra em condições precárias.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A ESCOLA ESTADUAL PAULO EDUARDO DE SOUZA FIRMINO (EXTENSÃO DA JIBOIA) E A CASA DA SAÚDE, ANTE A NOTÍCIA DE QUE SUA ESTRUTURA SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Analisando os autos, verifica-se que com relação à apuração das condições do prédio da Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino (Extensão da Jiboia) houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0800243-43.2012.8.12.0045, pela 2ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Sidrolândia, a qual abrange parte do objeto deste procedimento, havendo falta de justa causa para a continuidade das investigações; 2. Ressalta-se que a ação ajuizada foi instruída pelo Inquérito Civil nº 34/2009, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia e não por este procedimento, não sendo o caso de aplicação do Enunciado nº 17/CSMP; 3. No tocante às irregularidades observadas na Casa de Saúde, constatou-se que foi determinada a remessa de cópia desses autos à 2ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia, a qual possui dentre suas atribuições, atuar nas investigações referentes aos direitos constitucionais do cidadão e dos direitos humanos, consoante o art. 17, inc. VIII, "b", da Resolução nº 18/2010-PGJ; 4. Diante disso, foi instaurada a Notícia de Fato nº 01.2020.00001068-3, pela 2ª Promotoria de Justiça de Sidrolândia, cujo objeto é "apurar condições físicas da Casa de Saúde que funciona em conjunto com o prédio da Escola Estadual Paulo Eduardo de Souza Firmino "Extensão Jiboia" na área rural deste Município de Sidrolândia/MS", inexistindo razões para o prosseguimento das investigações neste procedimento preparatório; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, no termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

6. Inquérito Civil nº 06.2018.00001831-6

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Analisar Parecer n. 462/2016 e Relatório de Visita Técnica n. 37/0906/2013, referente ao Processo n. 37/0906/2013, inicialmente apurados nos autos do Inquérito Civil n. 10/2PJI/2017.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – ANALISAR PARECER N. 462/2016 E RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA N. 37/0906/2013, REFERENTE AO PROCESSO N. 37/0906/2013, INICIALMENTE APURADOS NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N. 10/2PJI/2017 – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta ou de ação civil pública. 2. Nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema adotou as medidas necessárias a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria Estadual de Saúde; 3. Consoante Relatório de Visita Técnica SISAUD/SUS nº 863/19 elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde, as recomendações anteriormente expedidas no Relatório de Visita Técnica SISAUD/SUS nº 644/14 foram cumpridas em sua maioria pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, com exceção dos itens 10 e 11; 4. Na sequência, a Secretaria Municipal de Saúde informou o cumprimento dos itens remanescentes, demonstrando o atendimento integral das recomendações feitas pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme documentos juntados aos autos; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.



7. Inquérito Civil nº 06.2018.00002916-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Água Clara

Requerentes: Ministério Público Estadual e Sérgio Martins de Souza Queiroz

Requerida: Prefeitura Municipal de Água Clara-MS

Assunto: Apurar eventuais irregularidades quanto a não implementação de Sistema de Descarte de Esgoto Adequado em todos os domicílios do território do Município de Água Clara-MS, urbanos e rurais (IC n. 08/2014).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO A NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE DESCARTE DE ESGOTO ADEQUADO EM TODOS OS DOMICÍLIOS DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA MS, URBANOS E RURAIS (IC N. 8/2014) – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução da seguinte irregularidade: necessidade de cumprimento e execução integral do Contrato de Programa conforme o cronograma Físico-Financeiro previsto no Plano de Investimento para o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Água Clara; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001563-4, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007- PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

8. Inquérito Civil nº 06.2018.00001843-8

Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Anônimo Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual formação de cartel e/ou adulteração de combustíveis supostamente praticado pelos postos de combustíveis de Nova Alvorada do Sul.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL FORMAÇÃO DE CARTEL E/OU ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE NOVA ALVORADA DO SUL – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não restou comprovada a existência de cartel na comercialização de combustíveis em Nova Alvorada do Sul. As variações

ocorridas nos preços de combustíveis se mostraram regulares para esse tipo de mercado, consoante demonstram o relatório de diligência elaborado por servidor do órgão de execução, e os documentos juntados aos autos referentes ao valor cobrado por litro de cada um dos combustíveis comercializados pelos estabelecimentos investigados; 3. O PROCON do Município realizou inspeção nos postos de combustíveis, não sendo encontradas irregularidades nos preços praticados; 4. Ademais, no que se refere à suposta adulteração dos combustíveis comercializados, houve fiscalização nos estabelecimentos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), constatando-se que os combustíveis comercializados estão dentro dos parâmetros de qualidade exigidos pela legislação pertinente; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

9. Inquérito Civil nº 06.2018.00001379-8

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventual descumprimento das normas referentes à emissão de sons e ruídos por parte dos bares localizados na Vila Santo Antônio, neste

município de Pedro Gomes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REFERENTES À EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS POR PARTE DOS BARES LOCALIZADOS NA VILA SANTO ANTÔNIO, NESTE MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – RECOMENDAÇÃO ATENDIDA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas sem a necessidade de celebração de ajuste de conduta



ou de ação civil pública; 2. O órgão de execução expediu Recomendação de caráter preventivo, devidamente fundamentada, destinada aos proprietários de bares, boates, lojas de conveniência, lanchonetes e estabelecimentos que fazem o uso de equipamentos sonoros que causem ruídos e vibrações no município; ao Município de Pedro Gomes e; ao Batalhão da Polícia Militar do Município; a qual foi atendida, diante das seguintes informações: A) O Comandante do 1º Pelotão da Polícia Militar de Pedro Gomes informou que atendem diversas ocorrências de perturbação de sossego no município, bem como que sempre que foram acionados pela população, se comprometeram com os atendimentos. Afirmou que realizam, periodicamente, policiamentos direcionados aos considerados "pontos sensíveis" ou "hotspots", em relação à perturbação do sossego. Ademais, juntou cópias de boletins de ocorrência registrados; B) O Município de Pedro Gomes informou que acatará a recomendação, procedendo as autorizações somente quando atingido o respeito às normas técnicas, bem como promovendo a fiscalização e perícia ambiental nos estabelecimentos que façam uso de equipamento sonoro; C) A proprietária do Bar Dois Irmãos, apresentou ao órgão de execução o Alvará Sanitário e o Alvará da Policia Civil, a fim de demonstrar a regularidade de funcionamento do estabelecimento; 3. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 4. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

10. Inquérito Civil nº 06.2017.00001483-8

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar o sistema de vistoria de identificação veicular adotado pelo DETRAN/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR O SISTEMA DE VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR ADOTADO PELO DETRAN/MS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: necessidade de adequar a contratação de serviços e a compra de produtos na área de informática do Estado, bem como a terceirização de mão de obra neste setor; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002140-3, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00000050-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Rio Negro

Requerentes: Ministério Público Estadual e Conselho Estadual de Trânsito-CETRAN-MS

Requerido: Município de Rio Negro

Assunto: Apurar a conduta omissiva do gestor municipal em não proceder a integração do Município Requerido ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme obrigação disposta no artigo 24 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A CONDUTA OMISSIVA DO GESTOR MUNICIPAL EM NÃO PROCEDER A INTEGRAÇÃO DO MUNICÍPIO REQUERIDO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, CONFORME OBRIGAÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 24 DA LEI N. 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não restou configurada omissão por parte do gestor municipal de Rio Negro na integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, uma vez que foi editada a Lei nº 524/2005 que cria o Núcleo de Trânsito do Município de Rio Negro-MS e dá outras providências. Além disso, a adesão do município ao referido sistema deve atender ao princípio da oportunidade e conveniência da administração pública municipal; 3. Ademais, consoante informado pelo Município, embora tenha sido editada a Lei nº 524/2005, devido à precariedade financeira da atual administração, por falta de dotação orçamentária, ainda não foi possível a efetiva implantação do Núcleo de Trânsito. Contudo, a fiscalização de trânsito e aplicação de penalidades fica ao encargo da Polícia Militar Estadual, o que é permitido pela Lei Municipal nº 524/2005; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da



Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de agosto de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça Secretário do Conselho Superior do MP

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTICA

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

AMAMBAI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil 06.2019.00001826-4

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

TÍTULO I - PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Amambai, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Michel Maesano Mancuelho, doravante denominado *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*.

COMPROMISSÁRIO(s):

FACPROMA - TRANSPORTES EM GERAL, FABRICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.314.669/0001-34, localizada na Rodovia MS 156, Amambai (MS)/Caarapó, km 02, em Amambai (MS), neste ato representada pelo sócio-administrador Gilmar de Almeida Vicentin, brasileiro, casado, empresário, CPF 506.469.901-87, RG 530.277/SSP/MS, neste ato representado pelo procurador *Marcelo Vinicius Vicentin*, brasileiro, casado, inscrito no CPF 798.274.209-25, com endereço na rua da República, 2054, centro, em Amambai (MS), telefone 67 99976-1837, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*; e,

GILMAR DE ALMEIDA VICENTIN, brasileiro, casado, empresário, CPF 506.469.901-87, RG 530.277/SSP/MS, podendo ser localizado na localizada na Rodovia MS 156, Amambai (MS)/Caarapó, km 02, em Amambai (MS), neste ato representado pelo procurador *Marcelo Vinicius Vicentin*, brasileiro, casado, inscrito no CPF 798.274.209-25, com endereço na rua da República, 2054, centro, em Amambai (MS), telefone 67 99976-1837, doravante denominado *COMPROMISSÁRIO*.

TÍTULO II - DESCRIÇÃO DO(s) EMPREENDIMENTO(s)

EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE: empreendimentos e atividades com endereço na Rodovia MS 156, Amambai (MS)/Caarapó, km 02, em Amambai (MS), bem como qualquer outros de responsabilidade dos compromissários, e, ainda, as atividades fabricação de artefatos, móveis e demais estruturas, de comércio varejista de madeira e artefatos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, depósitos de



mercadorias, e atividades congêneres, todas independentemente do endereço.

TÍTULO III - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O COMPROMISSÁRIO reconhece ser condição necessária ao cumprimento da função social da propriedade o atendimento das exigências legais, sem prejuízo de quaisquer outras, notadamente as seguintes: a) art. 170, inc. III e VI, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica; b) art. 182, § 2°, da Constituição Federal, que trata da função social da propriedade urbana; c) arts. 184 e 186 da Constituição Federal, que tratam da função social da propriedade rural; d) art. 225, §§ 1° ao 6°, da Constituição Federal, que trata da defesa do meio ambiente; e) do art. 10 da Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê como compulsório o prévio licenciamento ambiental; f) art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), que impõe reparar, mitigar e compensar os impactos ou degradações ambientais provocados pela exploração da propriedade; g) art. 1.228, §§ 1° ao 5°, do Código Civil de 2002, que trata da função social da propriedade; h) Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O COMPROMISSÁRIO conhece o conteúdo do presente Inquérito Civil reconhece o descumprimento da legislação ambiental em relação ao(s) imóvel(is) e atividade(s) descrito(s) no Título II deste Termo, e que deve haver cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e das normas técnicas e legais.

TÍTULO IV - OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os compromissários se obrigam, solidariamente, a, em relação à atividade descrita no Título II:

- A) não operar ou fazer funcionar sem licença ambiental de operação do órgão ambiental competente;
- B) não descumprir decisões administrativas ou outras oriundas do poder de polícia em relação ao cumprimento de normas ambientais;
- C) não operar ou fazer funcionar sem cadastro Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- D) não descumprir a determinação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) de suspensão do Documento de Origem Florestal (DOF);
- E) não receber, adquirir, transportar, armazenar, comercializar ou negociar, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, inclusive do Documento de Origem Florestal (DOF);
- F) não vender, expor à venda, ter em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- G) não inserir ou fazer inserir no sistema relacionado ao Documento de Origem Florestal (DOF), e em outros sistemas de controle no âmbito estadual, informações relacionadas a aquisição, venda, transporte ou qualquer transação envolvendo madeira de forma fictícia ou para gerar créditos ou débitos indevidos.

CLÁUSULA SEGUNDA. Este Termo de Ajustamento de Conduta não altera ou tem efeitos sobre decisões administrativas dos órgãos de proteção ambiental, em especial sobre a suspensão do Documento de Origem Florestal (DOF) pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), a qual deve ser respeitada pelos Compromissários.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os Compromissários efetuam neste ato a doação das madeiras apreendidas e abaixo relacionadas objeto do termo de apreensão e depósito, em favor de instituição de caridade, nos termos do art. 25, § 3°, da Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais):

A) 15,48 m3, dispostos em 120 lascas de aroeira e 60 mourões de quebraço, sem Documento de Origem Florestal (DOF), sendo palanques e lascas, conforme Auto de Infração e Multa 21383,



Laudo de Constatação 0388, termo de Depósito 2370, de 9.10.2019, e Relatório de Informações Complementares 091/2°GPMA/2019, expedidos pela Polícia Militar Ambiental e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). Avaliação aproximada de R\$ 9.000,00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A instituição que receberá a doação será o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai, CNPJ 20.870.550/0001-79 (Banco do Brasil, Ag. 0743-9, CC 33.000-0), devidamente cadastrada como entidade beneficiária de Termo de Ajustamento de Conduta, que deverá comprovar a utilização ou venda pelo valor da avaliação ou com base em pauta fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O compromissário tem o prazo de 30 dias para promover a doação, mediante comprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em relação às apreensões referidas aos itens abaixo elencados, segundo documento apresentado pelo Compromissário (Decisão 7629874/2020-NUMAP-MS/DIAFI-MS/SUPES-MS, do IBAMA), já houve o deferimento, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), do ressarcimento dos valores:

- A) 11,496 m3 de madeira in natura da espécie florestal aroeira, desdobrado em esteio (escoramento), sem Documento de Origem Florestal (DOF), auto de infração 9163058, série E, de 19.3.2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA);
- B) 7 (sete) m3 de madeira in natura da espécie florestal aroeira, equivalente a 28 (vinte e oito) palanques, tamanho 3,20, sem cobertura de Documento de Origem Florestal (DOF), auto de infração 9164250, série E, de 13.3.2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA).

CLÁUSULA QUARTA. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) se obriga(m) a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Independentemente das providências do *caput* desta cláusula, o(s) COMPROMISSÁRIO(s), imediatamente após ocorrer a alienação da propriedade imóvel ou da atividade, conforme o caso, ou a concessão da posse para terceiro, ambas a qualquer título, deverão comparecer nesta Promotoria de Justiça, juntamente com o adquirente ou possuidor para: a) entregar cópia autênticas dos instrumentos de alienação ou transmissão da propriedade ou posse; b) firmar aditamento ao presente Termo, consignando o negócio jurídico e transmitindo as obrigações assumidas para o adquirente da propriedade; c) firmar aditamento ao presente Termo, consignando expressamente a solidariedade com o possuidor no cumprimento das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente ou sucessor nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o(s) COMPROMISSÁRIO(s) transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção. Sem prejuízo, deverão proceder da forma estabelecida no parágrafo primeiro supra.

PARÁGRAFO QUARTO. O adquirente do imóvel descrito no título I deste Termo de Ajustamento de Conduta, total ou parcialmente, sub-roga-se nas obrigações assumidas, devendo cumpri-lo em sua integralidade.

TÍTULO V - SANÇÕES

CLÁUSULA QUINTA. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta enseja a incidência automaticamente (independente de notificação) e independente das *astreintes* ou multas fixadas judicialmente da multa diária, por obrigação descumprida, de 50 (cinquenta) UFERMS, que incidirá por dia de descumprimento até o efetivo e perfeito cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não sendo efetuado o pagamento do valor da multa fixada neste Termo de Ajustamento de Conduta, incidirá, desde o inadimplemento e até o efetivo pagamento da multa, correção monetária e juros de 1% ao mês.



CLÁUSULA SEXTA. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) ficará(ão) sujeito(s) ao pagamento das multas respectivas, que se reverterão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo. Não havendo fundo municipal, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente ou, não havendo, ao fundo Estadual de Direitos Difusos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA. Todas as obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta obrigam os compromissários de forma solidária, independente da referência feita a um deles ou da nomeação do compromissário no singular.

CLÁUSULA OITAVA. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos ambientais para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo garantia mínima ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As obrigações prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam ou se relacionam com outras obrigações legais, multas ou sanções, quer sejam penais, administrativas ou cíveis.

CLÁUSULA NONA. O Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA DEZ. O compromissário obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA ONZE. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal, bem como outras providências.

CLÁUSULA DOZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o Ministério Público exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA TREZE. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

PARÁGRAFO ÚNICO. O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser levado à juízo pelo Ministério Público para homologação judicial, hipótese na qual também adquirirá qualidade de título executivo judicial (art. 515, III, do CPC).

CLÁUSULA QUATORZE. Este Termo de Ajustamento de Conduta em tantas vias quantas forem as partes compromissárias e compromitentes, recebendo cada parte uma delas.

Amambai, 18 de agosto de 2020.

MICHEL MAESANO MANCUELHO Promotor de Justiça



FACPROMA – FÁBRICA E COMÉCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA CNPJ 06.314.669/0001-34

Pelo procurador Marcelo Vinicius Vicentin, CPF 798.274.209-25 Compromissário

GILMAR DE ALMEIDA VICENTIN

RG 530.277/SSP/MS

Pelo procurador Marcelo Vinicius Vicentin, CPF 798.274.209-25 Compromissário

ANDRÉ VICENTIN FERREIRA Advogado – OAB/MS 11.146-B

Testemunhas:

Nome: Jéssica dos Santos Fernandes – Assessora Jurídica

Nome: Roberson Rosalin de Freitas - Técnico II

CAMAPUÃ

EDITAL N. 007/2020/1aPJC

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Camapuã/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2020.00000917-6, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2020.00000917-6.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Figueirão

Assunto: "Apurar eventual irregularidade no processo de dispensa de licitação nº 043/2020, Dispensa 07/2020, para contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de material gráfico ao Município de Figueirão".

Camapuã - MS, 17 de agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça em Substituição Legal

EDITAL N. 008/2020/1ªPJC

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, das Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca de Camapuã/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil SAJMP-MS n. 06.2020.00000918-7, que se encontra à disposição na Rua Ferreira da Cunha, n. 472, Vila Diamantina, CEP 79.420-000, telefone: (67) 3286-1728, onde poderá ser examinado.

Inquérito Civil: 06.2020.00000918-7.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requeridos: Município de Figueirão, Empresa Tecnológica Comércio e Serviços para Construção Civil – EIRELI.

Nível de Sigilo: Restrito

Assunto: "Apurar eventual irregularidade em procedimento de dispensa de licitação nº 97/2019, realizado pelo Município de Figueirão, para a contratação da Empresa Tecnológica Comércio e Serviços para Construção Civil - EIRELI".

Camapuã - MS, 14 de agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

Promotor de Justiça em Substituição Legal



RIBAS DO RIO PARDO

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/32 ZE/RRP/PJRRP/32°ZE

Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00002755-2

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6°, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1°, § 3°, inciso VIII, autoriza também, <u>desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral</u>, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, <u>ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:</u>

"VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, <u>daí que não abrangida pela vedação</u> (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1°, § 3°, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01 de janeiro de 2020 a 15 de agosto de 2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 somente àqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

"VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 <u>não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito</u>, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (EC 107/2020);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1°, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos — financeiros ou humanos — públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, <u>redes sociais</u>, dentre outros;



CONSIDERANDO, repita-se, que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em <u>redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas</u>, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que <u>também devem observar os limites do art. 37, § 1°, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII, c/c o art. 1°, § 3°, VII e VIII, da EC n. 107/2020;</u>

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7°, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5°, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1°, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições — como os aqui indicados — e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa anteciparse ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Sr. <u>Prefeito Municipal</u>, ao Sr. <u>Presidente da Câmara</u>, aos <u>Srs. Secretários Municipais</u> e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições:

- 1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1°, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
- 2) Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, <u>salvo</u> (a) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19; (b) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; ou (c) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Ressalta-se que, os boletins e as campanhas de combate à Covid-19, que já vem sendo divulgados pelos municípios há vários meses, são naturalmente repercutidos por todos os meios de comunicação locais, sem necessidade de qualquer incremento nesta publicidade, sob pena, inclusive, de configurar conduta abusiva, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90;
- 3) Que, até 14-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de <u>placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;</u>
- 4) Que informem a este órgão de execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se entre 01 janeiro a 15 agosto de 2020, a Administração Pública Municipal e o Poder Legislativo, gastaram com publicidade institucional, mais do que gastaram com publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, <u>salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral</u>.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à <u>pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente)</u>. E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1°, da CF),



<u>caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos</u> (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Ribas do Rio Pardo – 32ª Zona Eleitoral, 17 de agosto de 2020.

GEORGE ZAROUR CEZAR Promotor Eleitoral

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

NIOAQUE

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020/PJNOQ-MPT

Autos nº 09.2020.00000774-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Nioaque/MS, Dra. Mariana Sleiman Gomes, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, pelo Procurador do Trabalho Dr. Odracir Juares Hecht, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, pelo artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº 072/94, e considerando o disposto nos artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227 da CF/88, bem como o disposto nos artigos 5º, III, "e", XX, 83, V, 84, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93, e ainda na Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ter sido o Coronavírus classificado, no dia 11/03/20, pela Organização Mundial da Saúde, como uma "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 5º da Lei 13.979/2020, o qual prevê que "Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do Covid-19, garante "o pleno respeito à dignidade, aos direitos



humanos e às liberdades fundamentais das pessoas" (art. 3°, §2°, III), o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador de frigoríficos, como não poderia deixar de ser (art. 6° c/c art. 7°, XXII, da CRFB/88), ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela Organização Mundial de Saúde é o isolamento social², bem como que a essencialidade disposta na legislação federal (Decreto Federal nº 10.282/20) é da atividade, não de cada unidade em si, devendo ser garantido, tão somente, em atividade, o mínimo necessário para a "sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art 3º, caput, do Decreto n. 10.282/20), não podendo, portanto, ser a exceção de continuidade da atividade em tempo da pandemia da COVID-19 interpretada como irrestrito exercício da mesma em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores de frigoríficos;

CONSIDERANDO que o setor de frigoríficos é um dos maiores empregadores do país, com grande quantitativo de trabalhadores por unidade, sendo característico da atividade a localização de suas unidades de produção em pequenas cidades do interior do Brasil, as quais, além das eventuais deficiências de infraestrutura, potencialmente deverão ter seus sistemas de saúde colapsados em decorrência da COVID-19, como já alertado pelo Ministério da Saúde, podendo a necessária continuidade da atividade vir a ser o foco da disseminação do vírus caracterizando grave situação de saúde pública e gerando danos irreparáveis aos trabalhadores, empresas e sociedade em geral;

CONSIDERANDO que os frigoríficos são ambientes de trabalho propícios para disseminação do vírus causador do coronavírus - COVID-19, diante das características científicas evidenciadas da forma do contágio, posto que são constituídos por centenas e, até mesmo, milhares de empregados em um único estabelecimento, os quais laboram em setores produtivos com elevada concentração de trabalhadores em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, umidade e com diversos postos de trabalho sem o distanciamento mínimo de segurança de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, além da presença de diversos pontos de aglomeração de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, salas de descansos, salas de pausas, vestiários, barreiras sanitárias, dentre outros;

CONSIDERANDO que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5°, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO o imprescindível fomento do diálogo social e do privilégio das negociações coletivas para a regulação das relações de trabalho, como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho, por meio das suas Convenções e Recomendações, com destaque para as Convenções 98 e 154, ratificadas pelo Brasil, e pelas decisões do seu Comitê de Liberdade Sindical, a absoluta essencialidade das entidades sindicais profissionais na representação dos direitos e interesses trabalhadores (7°, XXVI c/c 8° III e VI da CRFB/88), bem como o dever dos sindicatos de trabalhadores em resguardar o direito de resistência dos trabalhadores (*jus resistentiae*) a ordens contrárias à lei, à segurança, à saúde e ao bem-estar, conforme previsto no art. 13 da Convenção 155 e no art. 18 da Convenção 170 da OIT;

CONSIDERANDO que, após testagem em massa junto aos trabalhadores do FRIGORÍFICO BXB FOODS, localizado neste município de Nioaque, já foram confirmados 71 (setenta e um) casos positivos com Covid-19, bem como 01 (um) óbito, sendo que ainda há aproximadamente mais 200 (duzentos) testes pendentes de resultado;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Coronavírus – Revisão 14 define condutas frente à situação de <u>SURTO</u>, como é o caso da planta do Frigorífico BXB Foods, sendo que as medidas de isolamento são essenciais à saúde dos funcionários de tal empresa, bem como de seus familiares e de toda a população do município de Nioaque/MS, a fim de conter a cadeia de transmissão do vírus, já que as atividades da citada empresa continuam ocorrendo normalmente;

CONSIDERANDO ser DEVER do Ministério Público do Trabalho a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CRFB/88), nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (art, 6° c/c 7°, XXII da CRFB/88), bem como ser DEVER das empresas exercer sua atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e assegurando a todos existência digna (art. 170 da CRFB/88);



CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe, em seus artigos 5° e 44, que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução CNMP nº 164/2017 preconiza a possibilidade de expedição de *Recomendação* pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

RECOMENDAM ao Frigorífico BXB Foods, na pessoa de seu proprietário e representante legal, Sr. Reginaldo Simprício dos Santos, a adoção IMEDIATA das seguintes medidas:

- 1) <u>Promover, no prazo de 24h (vinte e quatro horas)</u>, como medida de contenção necessária à contenção do surto, a suspensão de todas as atividades presenciais no interior do frigorífico <u>durante o período de 15 (quinze) dias</u>, mediante concessão de férias coletivas aos trabalhadores, garantido o pagamento regular de salário aos mesmos;
- 2) Submeter <u>todos</u> os trabalhadores em retorno de férias a exame médico específico e anamnese dirigida, sem custo ao trabalhador;
- 3) Permitir o retorno de cada trabalhador somente <u>depois</u> de confirmada, mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho.

Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994, do parágrafo único do art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ de 27.11.2007, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requisitam ao destinatário que, no prazo de 24 horas, responda, por escrito, via e-mail (pjnioaque@mpms.mp.br e prt24.ptm001.dourados@mpt.mp.br) acerca do acolhimento da presente Recomendação.

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais na seara cível, criminal, administrativa e trabalhista, ao responsável, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Nioaque, 17 de agosto de 2020.

MARIANA SLEIMAN GOMES Promotora de Justiça

ODRACIR JUARES HECHT Procurador do Trabalho